



## PROCESSO TC N.º 20399/20

Objeto: Pensão Vitalícia

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessado (a): Maria Vieira Teófilo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

### RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00117/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **20399/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Expedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 24 de maio de 2022**



## PROCESSO TC N.º 20399/20

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata os presentes autos da análise da análise de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria Vieira Teófilo, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) José Guilherme Teófilo, cargo Gari, com matrícula 287-9, lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Sertãozinho/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: a falta de comprovação de que a pensionista possui outra fonte de renda formal, para fins de aplicação do art. 40, § 7º, da CF/1988; a inserção indevida do art. 8º, § 1º, da Lei Municipal nº 127/05 no ato concessório de fls. 7, já que esse dispositivo se tornou ilegal com a entrada em vigor da ELO 01/2019, de modo que se faz necessária a sua correção e republicação e o erro na grafia do nome do ex-servidor no ato concessório de fls. 7, o qual deve ser José Guilherme Teófilo (fls. 12), e não "José Guilherme da Silva".

O gestor responsável foi notificado, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando, pela baixa de resolução, assinando prazo ao Sr. Espedito Rufino dos Santos para proceder às medidas arroladas em tema de pronunciamento inaugural pelo Órgão Técnico, colaborando, portanto, com o Controle Externo, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPM de Sertãozinho tome as medidas cabíveis no sentido prestar os esclarecimentos devidos reclamados pela Auditoria. Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Expedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 24 de maio de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 10:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2022 às 10:05



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 19:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Maio de 2022 às 10:25



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Maio de 2022 às 11:41



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO